



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000296262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2068872-62.2025.8.26.0000**, da Comarca de Santo André, em que é agravante Carla da Silva Cerca Platkevicius e agravada Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2068872-62.2025.8.26.0000

Agravante: Carla da Silva Cerca Platkevicius

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: Santo André

Assunto do Processo: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 15519

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para fornecimento do medicamento Ozempic, destinado ao tratamento de obesidade. A autora, com obesidade grau II e comorbidades, alega urgência no tratamento. Relatório médico não indicou a urgência do tratamento, nem ocorrência de risco à vida da paciente. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência. Medicamento de uso domiciliar não coberto obrigatoriamente por plano de saúde, conforme art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98. Precedentes. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão copiada às fls. 53/54, que indeferiu o pedido de tutela de urgência consistente no fornecimento do medicamento Ozempic, para tratamento de obesidade.

Inconformada, recorre a autora alegando que há urgência no tratamento indicado pelo médico, pois possui comorbidades associadas com o quadro de obesidade e o medicamento já se mostrou eficaz com a perda de peso. Alegou ainda que o não uso do medicamento,

lhe acarreta prejuízos em sua saúde de forma grave. Possui obesidade grau II e a cirurgia bariátrica não solucionou seu caso a longo prazo. Pede a reforma da decisão para acolher o pedido de obrigar a ré a fornecer o medicamento.

A ré ainda não foi citada nos autos de origem, o que dispensa a manifestação no presente recurso.

O recurso é tempestivo e preparado (fls.9).

É o relatório.

Nos termos do art. 300, *caput*, do CPC:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão da liminar.

Segundo a narrativa da petição inicial, a autora vem realizando tratamento contra obesidade dentre diversas comorbidades, dentre elas esteatose hepática e patologias ortopédicas.

Consta que foi submetida à cirurgia bariátrica há 20 anos, quando estava com o peso de 98 kg, o que lhe permitiu perda do peso corporal considerável, chegando a pesar 54kg. No entanto, em 9 anos, voltou ao peso anterior a cirurgia, acarretando prejuízos à sua saúde física e psíquica. Passou a fazer o uso do medicamento Ozempic, o que lhe proporcionou nova perda de peso.

O médico prescreveu o medicamento de uso contínuo Ozempic (Semaglutida). Contudo, o relatório de fls. 38 não indicou a urgência do tratamento, nem ocorrência de risco à vida da paciente.

Além disso, de acordo com o art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98, o fármaco para tratamento domiciliar está excluído da cobertura obrigatória, com exceção dos medicamentos antineoplásicos.

Não verificado, portanto, o caráter de urgência do custeio do medicamento prescrito, nem evidenciada a probabilidade do direito alegado, a questão será dirimida após contraditório e instrução probatória.

Inocorrentes, portanto, os pressupostos para a concessão da liminar almejada.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. Insurgência da autora contra a decisão que negou a tutela de urgência. Não acolhimento. Pretensão de fornecimento do medicamento Semaglutida (Ozempic). Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC. Medicamento de uso domiciliar. Doença não neoplásica. Fármaco amplamente disponível em farmácias. Inteligência do art. 10, VI da Lei 9656/98. Precedentes deste E. TJSP. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2182271-06.2024.8.26.0000, Rel. Des. Clara Maria Araújo Xavier, j. 06/09/2024)

"PLANO DE SAÚDE OBRIGAÇÃO DE FAZER TUTELA DE URGÊNCIA Custeio, pela operadora, do medicamento Semaglutida/Ozempic, em favor da autora - Deferimento Inconformismo Acolhimento Ausência dos requisitos do

art. 300 do CPC Risco de dano não evidenciado Medicamento de uso domiciliar, de fácil aquisição e destinado a tratamento de doença não neoplásica (obesidade) Probabilidade do direito igualmente não evidenciada Inteligência do art. 10, VI da Lei 9656/98 Precedentes, inclusive desta Câmara Decisão reformada Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 2132715-69.2023.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 20/09/2023)

Nessas condições, fica mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator